



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.723526/2012-35
ACÓRDÃO	3201-012.672 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 10/01/2012

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE

Nos casos de compensação considerada como não declarada, se impõe a exigência de multa isolada calculada sobre os débitos indevidamente compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Piarissimi, Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de lançamento de ofício, por meio do qual é exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 1.064.181,24, devida a título de multa isolada aplicada em face de compensação considerada como não declarada, objeto de outro processo, o de n.o 10410.724264/2011-45.

De acordo com a Descrição dos Fatos, o lançamento se deu em face de a contribuinte ter apresentado PER/Dcomp, intentando a compensação de débitos com créditos de terceiros. Tal intento foi objeto de outro processo administrativo, no âmbito do qual foi indeferido e, mais, resultou na consideração da compensação como não declarada. Assim, em face do parágrafo 4.o do artigo 18 da Lei n.o 10.833/2003, foi aplicada a penalidade.

Irresignada com o lançamento tributário, a contribuinte apresentou impugnação, na qual apresenta suas razões.

Inicialmente, alega que apesar de haver a previsão legal para a imposição da penalidade (parágrafo 4.o do 18 da Lei n.o 10.833/2003), tal exigência se conforma como um bis in idem, pois a penalidade será cobrada de forma cumulativa com a multa de ofício exigida conjuntamente com a cobrança dos débitos não homologados.

Alega, também, que a penalidade "se mostra ilegal e inconstitucional, pois:

a) viola o direito de petição [...]; b) implica na aplicação de sanção política; c) impõe sanção sem a infração à lei, ou seja, independentemente da prática de ato ilícito pelo contribuinte; d) viola o princípio do Substantive Due Process of Law: ausência de proporcionalidade e razoabilidade". Colaciona excertos jurisprudenciais e doutrinários destinados a pretensamente ver corroborada sua insurgência.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 07-43.632 - 4ª Turma da DRJ/FNS que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/01/2012

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE

Nos casos de compensação considerada como não declarada, se impõe a exigência de multa isolada calculada sobre os débitos indevidamente compensados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/01/2012

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, alegando em síntese que a legislação utilizada pela autuação foi introduzida pela Lei 12.249/2010, portanto não poderia ser utilizada nas DCOMPs transmitidas entre 11/02/2007 e 29/08/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

A Recorrente apresenta a argumentação que a multa isolada cobrada no presente Auto de Infração foi incluída pela Lei 12.249/2010 e como as DCOMPS foram transmitidas entre 11/02/2007 e 29/08/2007 não poderia ser cobrada referida multa isolada.

Realmente os §§ 15, 16 e 17 do artigo 74 da Lei 9430/1996 foram incluídos pela Lei 12.249/2010 que teve sua vigência a partir de 11 de junho de 2010.

Todavia o auto de infração não está baseado nesses parágrafos e sim no §12, inciso II da Lei 9430/1996 e não dos parágrafos questionados pela Recorrente.

Além disso a multa aqui tratada está baseada no Art. 18, §4º, da Lei nº 10.833/03, incluído pela Lei nº 11.051/04, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, a qual estava vigente na época dos fatos.

Apesar dessa legislação ter sido alterada, para não cobrar tal multa quando somente a compensação não for homologada, nos casos em que as DCOMPS forem consideradas como não declaradas, a punição está mantida.

A redação do art. 18 da Lei nº 10.833/ foi novamente alterada pelo art. 117 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005, que alterou o § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que ao incluir dentre as penalidades possíveis o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir o lançamento da multa no percentual de 75%, ou seja, nos pedidos de compensação considerados não declarados, a multa seria exigida, mesmo que não restasse configurada as hipóteses previstas no arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. O art. 117 da Lei nº 11.196/2005 foi assim redigido.

Art. 117. O art. 18 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vigência)

"Art. 18.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

O art. 132 da Lei nº 11.196/2005 definiu a data de 14/10/2005, como data em que passou a produzir efeito no mundo jurídico as alterações promovidas na penalidade por DCOMP não declarada.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

II - desde 14 de outubro de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 33 desta Lei, relativamente ao art. 15 da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; b) no art. 43 desta Lei, relativamente ao inciso XXVI do art. 10 e ao art. 15, ambos da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003; c) no art. 44 desta Lei, relativamente ao art. 40 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004; d) nos arts. 38 a 40, 41, 111, 116 e 117 desta Lei;

Diante das alterações normativas, a penalidade por Dcomp considerada não declarada, quando não restasse configurada as hipóteses dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502//64, passou a ser novamente exigível a partir de 14/10/2005.

Considerando que os percentuais exigidos para a multa isolada no presente processo são de 75%, não estando comprovado nos autos as hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502//64, entendo, que as penalidades referentes as Dcomp transmitidas após essa data estão devidamente estabelecidas na legislação.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow

